

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Ref.: Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo nº. 067/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO E MONITORAMENTO PARA À FUNDAÇÃO DO ABC – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME SANTO ANDRÉ”

EMPRESA: YAMAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA.

Trata-se o presente de recurso interposto pela empresa interessada, à saber, **YAMAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA**, em face do Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo nº 067/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, controle de acesso e monitoramento para à Fundação do ABC – Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André.

I - DAS ALEGAÇÕES

a) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA YAMAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA:

Em apertada síntese, aduz à empresa que em 20/08/2020 foi realizado julgamento das propostas que visam à contratação de empresa para prestação de serviços de portaria, controle de acesso e monitoramento, para tanto, procedeu a unidade pela classificação das propostas mais vantajosas. Alega, que ao que se extrai das fls. 708/709, a primeira colocada foi desclassificada em desatendimento as regras estipuladas no Memorial Descritivo, sendo à empresa ONIXSEG empresa que apresentou à segunda proposta de maior vantajosidade e vindo a ser contratada pela unidade.

Aduz ainda que, no curso do processo houve equívocos que culminaram na habilitação e contratação da empresa supracitada. Aventa que não há motivos

para a revogação do certame pelos vícios ali destacados, eis que bastaria a convocação da empresa classificada na ordem subsequente para aferição dos documentos, até encontrar empresa que fosse cumpridora de todos os requisitos.

Finaliza suas considerações requerendo o recebimento do recurso e no mérito julgar procedente, anulando a decisão de revogação e pela manutenção do Processo nº 0067/20 com a convocação da próxima empresa melhor classificada.

II – PRELIMINARMENTE

II.a) DA APLICABILIDADE DA NORMA

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços.

Urge destacarmos que, o certame de que trata à presente contratação, nos termos da Lei 9.637/98, artigo 3º, VIII, segue o Regulamento próprio para contratação de serviços de terceiros, portanto, o regramento da lei de licitações não se aplica aos presentes autos.

Corroborar-se tal entendimento, Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público, que prevê em seu artigo 20º à norma legal de contratação de terceiros por unidades gerenciadas por meio de contrato de gestão firmado com o poder público, vejamos:

Art.20º. As contratações de terceiros pelas unidades geridas pela FUABC decorrentes da celebração de contrato de gestão com o poder público, fundamentadas em legislação que regulamenta as Organizações Sociais de Saúde, deverão ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos termos de seu Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Curadores.

Nesse passo, superada à aplicabilidade da norma, adentraremos no cerne da questão em debate para ao final decidir.

II.b) DA TEMPESTIVIDADE

Mister salientar que, nessa fase em que se encontra o processo, não cabe recurso. Outrossim, ainda que coubesse, a Comissão de Análise e Julgamento elaborou a Ata de anulação do processo em epígrafe e procedeu com a devida publicidade no dia 15 de outubro de 2020, conforme se afere do sítio eletrônico da Fundação do ABC (<https://fuabc.org.br/publicacoes-oficiais/revogacao-contratacao-de-empresa-especializada-em-prestacao-de-servicos-de-portaria-controle-de-acesso-e-monitoramento-para-a-fuabc-ambulatorio-medico-de-especialidades-ame-santo-andre/>).

Nesse passo, os recursos que se insurgirem as interessadas, deverão, necessariamente, fazê-los no prazo de até 02 (dois) dias úteis do resultado, conforme se depreende do artigo 28 do Regulamento Interno de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC e suas Unidades Gerenciadas, que caberá recurso das decisões da Comissão de Análise e Julgamento. *In Verbis*:

Artigo 28. Caberá recurso das decisões da Comissão de Análise e Julgamento da Fundação do ABC e das Unidades Mantidas, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final, através do site www.fuabc.org.br, assim como a Fundação do ABC e Unidades Mantidas enviarão via e-mail ou fax, ata do resultado do julgamento das propostas para cada um dos participantes, ocasião em que será aberto prazo para Impugnações e Recursos.

Desta forma, considerando que o recurso foi protocolizado na sede desse Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André no dia 20 de outubro do corrente ano, precisamente, às 10h00min, recepcionado e assinado pela colaboradora Carla, do Departamento de Compras, frise-se, no 3º (terceiro) dia após à publicação realizada em 15/10/2020.

Assim, pelo exposto, conclui-se que as razões apresentadas pela empresa YAMAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA são intempestivas.

Diante das considerações acima expostas e pela intempestividade, acolhe-se o documento como REPRESENTAÇÃO e não como recurso administrativo.

III – DO MÉRITO

Diante do fato narrado pela própria empresa YAMAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA, no presente expediente constam vícios administrativos que, lamentavelmente, obstam o prosseguimento dos autos com a lisura e transparência necessária ao perfeito andamento processual.

Como restou assentado pelo departamento jurídico e ratificado por essa Comissão, os vícios insanáveis ocasionados por atos administrativos que culminaram no cancelamento e/ou revogação dos autos de nº 0067/2020, macularam a essência do processo, sendo a medida mais assertiva a sua nulidade, a fim de resguardar não só a unidade mas também os participantes do processo de “coleta de preços” a aplicabilidade de julgamento justo e imparcial.

Tal entendimento, vem em consonância aos ensinamentos do Ilmo. Prof. Marçal Justen Filho, que, com muita propriedade, leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade.

Não obstante, assim é o entendimento do TCE-SP:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. SUBVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DO ROL DE APENADOS. VÍCIOS INSANÁVEIS NO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. **Contatada a existência de vícios insanáveis no julgamento, a anulação do ato ex officio é medida que se impõe.** (g.n)

*Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços para serviços de transporte de estudantes universitários. Imprópria adoção do sistema de registro de preços para serviços de caráter continuado. **Vício insanável. Anulação do certame.** Correções determinadas.* (g.n)

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, sumulou seu entendimento, não possibilitando outro entendimento, senão, o adotado pelo Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André. Vejamos:

Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Consoante à Sumula do STF, entendeu o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar e decidir nos autos RMS 32055, brilhantemente, fundamentou sua decisão, em caso semelhante, da seguinte forma. Vejamos:

“(…)

Tal dispositivo estabelece hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento desta Corte no teor

das Súmulas 346 e 473 deste Tribunal.

Ao discorrer sobre o o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p.

311/312).” (grifamos e destacamos)

Ora, sob todos os ângulos, o Ambulatório Médico de Especialidades, arrimado pelos ensinamentos dos *experts*, jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP e do Supremo Tribunal Federal – STF, não há entendimento diverso, senão, ao proceder pelo distrato com a empresa adjudicada e anular todos os atos anteriores vistas aos vícios insanáveis.

Outrossim, para que os serviços não sejam descontinuados, foi recomendado pelo Departamento Jurídico da Fundação do ABC que, procedesse pela abertura de novo expediente para contratação de forma emergencial de empresa de prestação de serviços de portaria, controle de acesso e monitoramento, ato contínuo, à publicação de novo Memorial Descritivo devidamente retificado, a fim da contratação de empresa pelo período de 12 meses.

Ainda em observância aos preceitos e princípios que balizam as contratações dessa Instituição, é de rigor salientar que esse Ambulatório Médico de Especialidades, invoca o princípio da autotutela, haja vista que procedeu pela identificação e anulação dos seus atos, consoante à jurisprudência do E. TCE-SP e STF, não obstante, observou o princípio da soberania do interesse público, pois ao requerer a abertura de processo emergencial se deu única e exclusivamente pelo fato de garantir a manutenção dos serviços essenciais e, por sua vez, não poderiam estar suscetíveis à descontinuidade.

Sendo assim, com a observância aos princípios destacados, entende esse Ambulatório Médico de Especialidades – AME Santo André que, o cancelamento/revogação dos autos nº 0067/2020 é medida que se impõe, visando precipuamente à lisura dos atos vinculativos aos quais estão subordinados às pretensas participantes e essa unidade, sendo assim, adota, nessa oportunidade, todas as medidas necessárias ao andamento processual com vistas à contratação de nova empresa que atenda todos requisitos esculpidos no edital.

IV - DA DECISÃO



Av. Capitão Mário Toledo de Camargo, 3330
Vila Luzita - Santo André - SP
CEP: 09171-125 - Tel. (11) 4454-6100



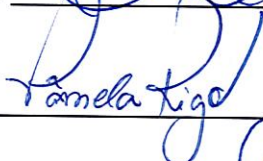
Ante ao exposto, a Comissão de Análise e Julgamento **JULGA IMPROCEDENTE** o presente recurso administrativo, recebido como representação, haja vista que foi protocolizado intempestivamente, no mérito pontuamos nossas considerações, segue respostas aos questionamentos formulados para conhecimento.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

ELIETE CATALANI



PÂMELA RIGO



SILVANA SOARES BARBOSA

